

Processo n.º: 1.058.901
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta
Denunciante: Paulo Cezar Alves da Silva
Denunciados: João Batista Vinha (Prefeito Municipal) e Amanda Chaves de Oliveira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
Ref.: Pregão Presencial n.º 009/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Paulo Cezar Alves da Silva em face do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 009/2019 – Processo Licitatório n.º 014/2019, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, que tem como objeto:

“(…) SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS DE CONSTRUÇÃO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS”, fl. 10.

O denunciante aponta algumas irregularidades no edital, reproduzido às fls. 10/22, consubstanciadas na ausência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio, na impossibilidade de interposição de recursos e impugnações via e-mail e pelos correios e na exigência anterior de propriedade do equipamento a ser locado e da disponibilidade de pessoal a ser contratado.

Cumpre esclarecer que esta denúncia deu entrada em meu gabinete no dia 26/02/19, às 11:13 horas, sendo que a sessão de abertura do pregão encontrava-se marcada para a mesma data, às 13:40 horas.

Por cautela, determinei fossem intimados os denunciados para oitiva prévia, fl. 44.

Em resposta, os responsáveis acostaram ofício e documentos em meio eletrônico (mídia digital – CD), relativos às fases interna e externa da licitação, informando que o certame foi homologado em 28/02/19, fls. 50/53.

Analisando os documentos constantes da referida mídia digital, verifiquei que a sessão de julgamento ocorreu na data prevista, qual seja 26/02/19, com a adjudicação de seu objeto à empresa vencedora. Em seguida, o procedimento foi encaminhado à Procuradoria Municipal, que emitiu parecer jurídico favorável à sua continuidade, sendo o certame homologado pela autoridade competente na data de 28/02/19, encerrando-se, portanto, a fase de competição.

Diante desse fato, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido liminar *in casu*. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, o Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação,

poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Frise-se que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a formalização de ata de registro de preços já impossibilita a concessão da medida cautelar, a teor da decisão proferida no Agravo n.º 958.319, de minha relatoria:

“Nas licitações para registro de preço, seja na modalidade pregão, seja na modalidade concorrência, os atos relacionados à formalização e à adesão da ata de registro de preços estão inseridos no procedimento administrativo que antecede a celebração do contrato, pondo termo à fase de competição. No caso em exame, a partir da cronologia dos atos administrativos evidenciados, no momento em que foi concedida a ordem de suspensão pelo Tribunal, ficou comprovado que o processo licitatório denunciado já havia sido encerrado pela Administração e que a execução do objeto havia sido iniciada, conforme se infere das cópias das ordens de fornecimento e de prestação de serviço, juntadas nestes autos, o que, a meu juízo, constitui obstáculo para que esta Corte determine, como medida acautelatória, a suspensão do certame. Cumpre assentar, todavia, que o exame da legalidade do edital do Pregão Presencial n.º 024/2015 e, por conseguinte, dos ajustes dele advindos permanece inserido no rol de competências do Tribunal, que, no momento processual oportuno, irá se manifestar pela regularidade ou irregularidade do ato fiscalizado, devendo ser observadas as garantias do devido processo legal”.

Pelo exposto, considerando o encerramento da fase competitiva do procedimento de registro dos preços, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os denunciados, via e-mail e D.O.C., do inteiro teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 12/3/19.

HAMILTON COELHO
Relator